## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003552-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Embargos À Adjudicação - Obrigações** Embargante: **ANDRE LUIS FIORENTINO e outro** 

Embargado: Anna Maria Briscese Gullo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes ANDRE LUIS FIORENTINO e MARIA INEZ M. MARTINEZ FIORENTINO opuseram os presentes embargos à adjudicação em face da embargada Anna Maria Briscese Gullo, requerendo seja a adjudicação tornada sem efeito. Sustentam, em síntese, que o imóvel adjudicado pertence aos herdeiros de Roberto Martinez, bem como à viúva meeira, do qual os embargantes são proprietários de apenas 1/6 (um sexto), e serve de residência aos embargantes (folhas 03, segundo parágrafo), constituindo-se no único bem de família, protegido pela Lei 8.009, de 29 de março de 1990.

A embargada, em impugnação de folhas 33/40, requer a rejeição dos embargos, alegando, em síntese, que a matéria alegada pelos embargantes está preclusa, uma vez que se quedaram inertes sem interpor qualquer recurso nos autos da execução, não se aplicando, ao caso, os embargos previstos no artigo 746 do Código de Processo Civil, mesmo porque não são fatos supervenientes à penhora. Aduz que os embargantes sequer comprovaram tratar-se do único bem de propriedade dos embargantes.

Decisão de folhas 42 concedeu o prazo de 10 dias para os embargantes apresentarem prova documental de que residem atualmente e residiam, à época da penhora, no imóvel em questão.

Em manifestação de folhas 43/44, os embargantes aduzem que embora sejam proprietários, não residem no imóvel que foi cedido à pessoa de Maria Aparecida M. Martinez, o que, todavia, não lhes retira o direito de propriedade garantido na Lei 8009,

sendo o bem impenhorável ainda que nele não residam os proprietários.

Relatei. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargantes pretendem desconstituir a arrematação levada a efeito nos autos da execução, alegando que o bem adjudicado é impenhorável por se tratar de bem de família.

Todavia, os embargantes não instruíram os embargos com documentos que comprovem que o bem adjudicado é, de fato, bem de família.

Aliás, por ocasião da oposição dos embargos, os embargantes alegaram que residiam no imóvel (**confira folhas 03, segundo parágrafo**). Todavia, ao serem instados por meio da decisão de folhas 42, a apresentarem prova documental de que residem atualmente e que residiam, à época da penhora, no imóvel, os embargantes manifestaram-se às folhas 43/44, <u>alegando que na verdade não residem no imóvel</u>, muito embora se trate de bem de família.

Assim, tenho que os embargantes não comprovaram tratar-se o imóvel adjudicado bem de família, ônus que lhes competia, por força do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos à adjudicação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta, aa fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: ?Os honorários dos advogados não podem ser

aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

**Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA